RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150820 - CE (2021/0232893-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUCAS RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES - CE019128
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por LUCAS RODRIGUES DE SOUZA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (HC n. 0628407-90.2021.8.06.0000).

O recorrente informa que foi preso em flagrante apenas pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta que o acórdão impugnado teria motivado a manutenção da custódia cautelar de forma equivocada, implicando ao recorrente a prática, também, do delito do art. 180, c/c o art. 14, ambos do Código Penal.

Destaca que "*o equívoco começou no auto de prisão em flagrante e segue prejudicando o recorrente até o presente momento, onde recebeu decisão denegatória de Habeas Corpus em face da GRAVIDADE DE DELITOS QUE SEQUER COMETEU*" (e-STJ fl. 138).

Aduz que não estariam presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar.

Alega, ainda, que a medida extrema poderia ser substituída por cautelares diversas.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, expedindo-se alvará de soltura.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Extrai-se do acórdão combatido (e-STJ fls. 120/124):

> *[...]*
> *Conforme relatado, narra o impetrante que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 29/05/2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180 do CP c/c art. 14 da Lei 10.826/03 c/c art. 33 da Lei 11.343/06. Aduz a ausência de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva do paciente, considerando que o decisum está fundado apenas na gravidade abstrata do delito, ressaltando a pequena quantidade de droga apreendida (6 trouxas de cocaína), ao tempo em que assinala que o paciente é primário e possui residência fixa, concluindo pelo imediato relaxamento da prisão do suplicante, mediante a imposição ou não das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Sustenta a ocorrência de vícios nos autos da*

prisão em flagrante, vez que há duas notas de culpa e duas notas de ciência das garantias constitucionais, contudo, nenhuma está no nome do paciente.
Passemos ao exame do mérito.
Verifico que o presente habeas corpus foi impetrado visando o relaxamento da prisão preventiva do paciente ao argumento da inidoneidade do decisum que autorizou a custódia cautelar. É aduzido, ainda, a existência de irregularidade na prisão em flagrante.
[...]
No caso em exame, da decisão acostada às fls. 76/83, extrai-se que o paciente LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, foi preso em flagrante no dia 29/05/2021, vez que se encontrava na posse de um revólver e de entorpecente supostamente pronto para a comercialização. Veja-se o trecho:
[...]
Aduz de início, o impetrante, a eventual nulidade no auto de prisão em flagrante, aduzindo que contém vícios insanáveis, eis que existem duas notas de culpa e notas de ciência das garantias constitucionais em nome do requerente, enquanto não existe nota de culpa e nota de ciência das garantias constitucionais em nome do outro flagranteado. Contudo, é cediço que "(...) eventuais nulidades ocorridas na fase policial não têm o condão de tornar nula a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória, podendo ser até mesmo dispensado, caso o Parquet, titular da ação penal, entenda já dispor de indícios de materialidade e autoria do delito bastante para o oferecimento da denúncia" (STJ/HC 185.758/SC, rel. Min. Nelson Dipp, j. 27.3.2012).
Por outro lado, a disciplina normativa das nulidades processuais no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (Art.563 do CPP). Esse postulado básico - "pas de nullité sans grief" - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes, o que não restou demonstrado nem sugerido pelo impetrante. Veja-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Deste modo, a suposta irregularidade alegada pelo impetrante no auto de prisão em flagrante do paciente não tem o condão de anular a decisão que, fundamentadamente, decretou a sua prisão preventiva, a qual foi proferida aos 30/05/2021, e nos seguintes termos (fls. 76/83):

Considerando, ainda, que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 21:27:31
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9ec53a27-1f5f-4719-a1de-d416749295d0